

Ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

21 de Dezembro de 2011

Assunto: Propostas ao Projecto de Lei n.º 118/XII

Exmos Senhores Deputados:

A ACAPOR pretende apresentar algumas propostas relativamente ao Projecto de Lei acima identificado que, acreditamos, podem servir para enriquecer o diploma.

I — Clarificação do Conceito de “Cópia Privada”

Assim, e em primeira mão, uma vez que se irá aproveitar para corrigir (e bem) o artigo 47.º do CDADC, propomos a clarificação do próprio conceito de “cópia privada” que, há muito, tem suscitado dúvidas interpretativas sobre a sua extensão.

Alguns têm procurado estender a “cópia privada” à reprodução ilícita em ambiente digital. Ora, como é sabido a “cópia privada” não é, nem pode ser, uma licença para piratear visando apenas a cópia para utilização exclusivamente privada que não atinja a exploração normal da obra nem cause prejuízos injustificados dos interesses legítimos dos autores.

Daí que pareça evidente que a cópia realizada de uma fonte que é, ela própria, ilegítima não possa nunca ocorrer sem, necessariamente, atingir a exploração normal da obra.

Por exemplo, seria absurdo que um filme acabado de estrear nas salas de cinema que tivesse sido colocado na rede do forma manifestamente ilegal – através de um *upload* não autorizado – pudesse posteriormente originar cópias que convalidar-se-iam, pelo *download*, em ficheiros legais apenas porque estes se destinam ao visionamento privado não comercial. Teríamos então um ficheiro

ilegal – o upload “original” - e depois centenas de milhares ou milhões de cópias daquele mesmo ficheiro perfeitamente legais. Obviamente, não faz sentido algum.

Este parece ser, inclusivamente, a lógica que está subjacente ao crime de receptação. Realmente, não faria sentido que o roubo ou furto fossem punidos mas depois o seu aproveitamento fosse legalizado. Do mesmo modo, se o *upload* é ilegal não pode o seu aproveitamento, o *download*, ser legalizado pelo regime da cópia privada.

Apesar de, no nosso entendimento, o *download* ilegal não estar incluído na figura da “cópia privada” mesmo na actual redacção da lei, entendemos fundamental que tal fique expresso de forma mais clara até porque, atendendo ao brutal aumento das receitas provindas deste novo regime da cópia privada, os militantes do fim da propriedade intelectual sentirão maior à vontade para gritarem de que já pagam pelas cópias que fazem reclamando assim legitimidade legal no seu comportamento.

Daí que, acompanhando este novo regime, deve vir uma clarificação desta utilização livre, acrescentando a expressão “de fonte legítima” na alínea a) do artigo 75.º n.º 2 do CDADC.

Assim, a nova redacção da referida alínea deverá passar a consistir no seguinte:

“CAPÍTULO II

Da Utilização livre

Artigo 75.º

Âmbito

1 - (...)

2 – São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

a) A reprodução, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com excepção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada de fonte legítima por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos.”

Com esta ligeira alteração enterrar-se-ia uma longa discussão interpretativa da lei que, a não acontecer, irá ganhar maior dimensão perante a previsível decuplicação das receitas da taxa da cópia privada.

II – Inclusão de uma taxa suplementar agravada sobre o aluguer de dispositivos de armazenamento e reprodução de conteúdos transmitidos por televisão.

Como é sabido o regime da cópia privada visa garantir uma compensação equitativa aos autores, artistas e produtores pela livre reprodução, conferida pela lei, das obras artísticas.

A livre reprodução é uma excepção ao direito de autor com evidentes benefícios para o consumidor. No entanto esta excepção não deveria ser utilizada para que outros, que nada têm que ver com a criação artística, se possam servir para dela fazer negócio.

Porém é exactamente isso que vai sucedendo hoje em dia com o aproveitamento das operadoras de televisão + internet + telefone que usam a cópia privada para daí retirarem elevados rendimentos comerciais.

As operadoras têm lançado nos seus serviços um *hardware*, apelidado de BOX, que permite justamente a reprodução e visionamento de todos e quaisquer conteúdos transmitidos pelos canais por cabo. O investimento nesse sector é de tal ordem que esse *hardware* já permite que o *software* que o acompanha faça a programação inteligente das reproduções a realizar, nomeadamente permitindo a gravação completa de séries televisivas com um único *click*.

A própria comunicação publicitária é clara identificando esta funcionalidade – que vai da gravação integral de séries, programas e filmes, passando pela pausa na emissão televisiva – como uma das principais mais valias do serviço. Este serviço não é mais que uma mera exploração comercial da excepção da cópia privada.

A verdade é que as operadoras (MEO, ZON, Cabovisão, Optimus e Vodafone) fazem-se pagar por esta exploração da cópia privada. As operadoras não colocam a possibilidade aos seus clientes de comprarem estas “BOXES” preferindo, ao invés, explorá-las através do aluguer que, regra geral, tem um custo de € 5 mensais.

Parece-nos que esta exploração deve ser fortemente taxada, nomeadamente num valor que, utilizando o mesmo raciocínio do abrupto aumento da taxa da cópia privada na reprografia, se deve cifrar em 25% do valor do aluguer destes aparelhos.

O CDADC procurou sempre distinguir os diferentes usos das obras artísticas individualizando-os. É por isso que temos um artigo 68.º tão extenso e que permite aos titulares de direitos fazerem-se compensar de forma diferente por usos da obra distintos.

Assim, e falando concretamente no aluguer, os editores procuram vender os DVDs aos clubes de vídeo obrigando-os a pagar um valor que por vezes triplica o valor de PVP. Os empresários do aluguer de videogramas são forçados a pagar um valor suplementar muito significativo para darem um uso comercial às obras artísticas e, simultaneamente, compensarem de forma equitativa os autores, artistas e editores.

Daí que pareça não fazer sentido que o aluguer de um aparelho que, objectivamente, explora comercialmente o uso livre da obra pelos consumidores não pague um valor compensatório aos titulares de direitos.

Com o devido respeito, parece-nos absurdo que um dispositivo que permita a reprodução pague exactamente o mesmo valor quando utilizado pelo consumidor final daquele que é utilizado por grandes empresas para daí retirarem elevados dividendos através do seu aluguer.

Por tudo isto, a ACAPOR entende que as operadoras de TV por cabo (agora fibra), proprietárias dos dispositivos, devem pagar um valor de 25% sobre o aluguer de dispositivos de armazenamento e reprodução de conteúdos transmitidos por televisão.

III – Afectação de receitas para o combate à pirataria online

A ACAPOR entende, há alguns anos, que o principal obstáculo ao desenvolvimento do mercado criativo é a crescente pirataria de obras através da internet.

A ACAPOR já reuniu com todos os actores judiciais e fiscalizadores sendo a falta de meios um dos factores mais apontados para a situação de total alheamento e inércia das autoridades face ao fenómeno que fez cair o mercado audiovisual de DVD e Blu-ray em 29% num só ano e que já devorou 90% das receitas da indústria fonográfica numa década.

Nestes termos parece-nos insensato que não se aproveite esta oportunidade da reforma do regime da cópia privada para conferir os necessários meios – financeiros, claro está – às autoridades para que estas possam, de uma vez por todas, trabalhar seriamente neste flagelo que já provocou danos irreversíveis.

É absolutamente necessário que a IGAC receba verbas que visem, especificamente, ser utilizadas no combate à pirataria online e esta será a melhor via para que tal suceda. A criação de um gabinete

específico e a afectação em regime de exclusividade de recursos humanos a esta missão é vital para que Portugal possa começar a trabalhar o problema de forma profissional e eficaz.

Este suporte adicional ao combate à pirataria na internet inserida no próprio regime da cópia privada iria, igualmente, permitir que ficasse ainda mais demarcada a distância entre “cópia privada” e “pirataria”.

A ACAPOR defende por isso que o seja aditado um n.º 3 ao artigo 12.º (que eventualmente poderá ter uma epígrafe alterada) com a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — A entidade gestora das compensações deve ainda afectar 5% do total das receitas líquidas percebidas à Inspeção Geral das Actividades Culturais, de forma a que esta empregue esses meios no combate à usurpação de direitos em ambiente digital.”

A ACAPOR defende ainda que deve ser aditado um artigo à proposta que consagre a publicidade obrigatória dos montantes e finalidades conferidas aos valores mencionados no artigo 12.º, devendo para tanto as entidades beneficiárias emitir um relatório anual sobre essa distribuição.

IV – Notas Finais

A ACAPOR gostaria de sugerir ainda que os termos utilizados na “Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º” fosse mais clara e compreensível de forma a que não subsistissem dúvidas sobre quais os dispositivos abrangidos e os montantes em causa. A descrição de cada alínea é excessivamente complexa não permitindo que se consiga identificar com clareza a natureza de cada dispositivo indicado em cada alínea.

Não obstante todas as propostas apontadas, a ACAPOR gostaria ainda de referir que, em termos ideais, não defende a sustentação de um regime excepcional da cópia privada preferindo que, puro e

simplesmente, a mesma fosse revogada. A cópia privada tem sido, amiúde, utilizada como fonte de compensação da pirataria e não como compensação das utilizações lícitas como está previsto que suceda.

Muitos consumidores têm pago taxas destinadas às sociedades gestoras de direitos sobre bens que, muitas vezes, nada têm que ver com direitos de autor. É de difícil entendimento a distribuição a sociedades gestoras de direitos de autor de verbas cobradas sobre um CD-R utilizado para armazenamento de fotos de família. Com a extensão de objectos a integrar as taxas sobre a cópia privada prevêem-se, obviamente, o alargamento de absurdos semelhantes.

A taxa sobre a cópia privada é injusta porque atinge os consumidores cumpridores obrigando-os a pagar um valor por uma utilização que, na maioria das vezes, não é feita.

Os discos compactos e versáteis ou são utilizados para usos que nada têm que ver com direitos de autor – sendo que nesse caso não se compreende o porquê das sociedades gestoras de direitos serem contempladas com esses valores - ou são utilizados para gravações ilegais que, pela sua natureza, não podem ser taxadas porque o Estado não pode fazer-se cobrar por uma actividade que está tipificada como crime. O papel do Estado é combater o crime e não taxá-lo!

A verdade é que as gravações feitas no estrito e legalmente caso consagrado da cópia privada são praticamente residuais (excepto, justamente, nos casos das gravações feitas nas “BOXES” das transmissões televisivas) pelo que toda esta cobrança é manifestamente excessiva e, repetimos, tresanda a compensação financeira feita às sociedades gestoras de direitos pela crescente pirataria.

A pirataria não deve ser encobrida deixando felizes as sociedades gestoras de direitos (que, para mais, suscitam sempre polémica e desconfiança no momento de distribuir os montantes em causa). Deveria, isso sim, ser combatida com seriedade, com meios proporcionais aos prejuízos causados e com uma reformulação legislativa profunda.

Se a “cópia privada” não é mais que esta (imoral) compensação então, dizemos nós, não entendemos o motivo pelo qual se devem compensar apenas os autores, os artistas e os produtores (e sobre os produtores seria bom que se analisasse com maior atenção esta definição uma vez que existem algumas entidades que recebem valores cobrados na pendência do direito de autor apelidando-se de “produtores” quando na verdade se tratam de meros distribuidores – *vide* Acórdão do Tribunal de Justiça com o n.º de processo C-61/05 de 13 de Julho de 2006).

Na verdade, nessa óptica de compensação, existem muitos outros elementos na indústria criativa que também estão a ser prejudicados com a pirataria e que, então, mereceriam ser igualmente

ressarcidos. Neste grupo estariam, sem sombra de dúvidas, os retalhistas que são a ponte que permite a sustentabilidade comercial da indústria e que são indispensáveis para que exista um mercado legal capaz de fazer chegar o dinheiro aos autores e artistas, retalhistas esses que neste momento se encontram totalmente estripados face à massiva transferência do negócio para a troca ilegal de ficheiros pela internet.

Esperando que as propostas sejam levadas em linha de conta, subscrevemo-nos com elevada consideração,

Pela Direcção



O Presidente da ACAPOR
Nuno Pereira